



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PARECER N. : 0411/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1632/2019

ASSUNTO: **CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - EXERCÍCIO DE
2018**

RESPONSÁVEIS: **VAGNO GONÇALVES BARROS - PREFEITO**

RELATOR: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **Ouro Preto do Oeste**, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de **Vagno Gonçalves Barros** - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, em 28/05/2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 796336), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis¹;
- A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb²;
- A3. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações³;
- A4. Não atendimento das determinações e recomendações⁴.

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00188/19-GCJEPPM (ID 797568), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 816475) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 824254), que concluiu pela descaracterização

¹ a) Falha na apresentação do Balanço Orçamentário, ao deixar de registrar as receitas e despesas intraorçamentárias no quadro principal, não atendendo assim a estrutura disposta no MCASP 7ª Edição; b) Divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a Variação Patrimonial Diminutiva informada no SIGAP Contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais; c) Divergência de R\$ 13.860.435,20 entre o saldo final apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 27.745.962,74) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 13.885.527,54); d) Divergência no valor de R\$ 3.108.490,91 entre o resultado financeiro apurado (R\$ 14.639.774,38) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 11.531.283,47); e) Divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46); f) Divergência no valor de R\$ 1.277.439,32 entre o saldo apurado da conta Imobilizado (R\$ 47.125.289,97) e o saldo evidenciado na conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R\$ 48.402.729,29).

² Divergência no valor de R\$ 843.746,79 entre o saldo final apurado R\$ 851.821,84 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 8.075,05.

³ Déficit Financeiro no valor R\$ 2.977.413,65 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018.

⁴ (Acordão APL-TC 00566/17, Item II, subitem 2.6 – Processo nº 2386/17). Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (ID 514359, fls. 652/655)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

das situações encontradas nos achados A1, itens “c”, “d” e “f” e A2, e A4 e pela manutenção dos achados A1 (itens “a”, “b” e “e”) e A3.

No relatório conclusivo das contas (ID 824407), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos das distorções consignadas neste relatório, não elidida pelas contrarrazões apresentadas, que **não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal**, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa:

i) Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.018.582,18 em razão de as disponibilidades de caixa não serem suficientes para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidos até 31.12.2018, descumprindo o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000. (Grifei).

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria⁷, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

4.1.2. Base para opinião com ressalva



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO). As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Falha na apresentação do Balanço Orçamentário, ao deixar de registrar as receitas e despesas intraorçamentárias no quadro principal, não atendendo assim a estrutura disposta no MCASP 7ª Edição;
- ii. Divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a Variação Patrimonial Diminutiva informada no SIGAP Contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.
- iii. Divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo opinou que a Corte emitisse Parecer Prévio da seguinte forma:

[...]

As ressalvas sobre a opinião do Balanço Geral do Município apresentaram distorções relevantes, mas não generalizadas. Por outro lado, as ressalvas sobre a opinião a respeito da execução do orçamento e gestão fiscal, especialmente em relação à insuficiência financeira de R\$ 2.018.582,18 para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018, são relevantes, atingindo o percentual de 2% da receita realizada em 2018, ou seja, estando acima da materialidade global (R\$999.704,35), sendo assim, os seus efeitos comprometem as decisões dos usuários quanto aos resultados do exercício financeiro, bem como os objetivos da governança e o cumprimento dos programas e planos previstos nos instrumentos de planejamento do município, de tal maneira o efeito da situação, de forma individual, é relevante e generalizada, portanto, exige uma opinião adversa sobre as Contas do Chefe do Executivo. (Grifei).

Pelas razões expostas, em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Vagno Gonçalves Barros, **não estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação**. (Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município **Ouro Preto do Oeste** alcançou **R\$ 99.970.435,11**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 824407), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à inobservância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**⁵. Por outro lado, verifica a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**⁶ na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas, do Relatório Técnico conclusivo (ID 824407) e Sistema Contas Anuais:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações	LOA - Lei Municipal nº 2434 de 27.12.2017.	

⁵ Em decorrência da insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em suas respectivas fontes de recursos.

⁶ Exceto pela inconsistência das demonstrações contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

Orçamentárias	Dotação Inicial:	83.292.864,53
	Autorização Final	99.672.933,42
	Despesas empenhadas	<u>90.711.374,39</u>
	Economia de Dotação	8.961.559,03
	<p>Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA, correspondente a 20% (R\$ 16.658.572,91), realizado na ordem de R\$ 7.452.702,53 que representa 8,95% do orçamento inicial, dentro do limite estabelecido.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 16.944.975,14 (20,34% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias. No entanto, embora o resultado apurado tenha ultrapassado o percentual de 20%, a unidade técnica concluiu que em razão dos princípios da razoabilidade, materialidade, economicidade foi desnecessário cadastrar o achado, tendo em vista que o limite ultrapassado não justifica o movimento da máquina administrativa.</p>	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada	99.970.435,11
	Despesa empenhada	<u>90.711.374,39</u>
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	9.259.060,72
	Superávit Orçamentário do RPPS	2.053.274,57
	Superávit Orçamentário Executivo e Câmara Municipal	7.205.786,15
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 27,03% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	11.297.997,55
	Receita Base	41.791.124,10
Limite do Fundeb	Recurso repassado (100,00%)	18.574.314,36
	Recursos próprios (7,59%)	<u>1.409.703,02</u>
	Total aplicado (107,59%)	19.984.017,38
Mínimo 60% Máximo 40%	Remuneração do Magistério (74,10%) Outras despesas do Fundeb (33,49%)	13.763.036,07 6.620.981,31
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 19,85%	8.295.307,23
	Receita Base	41.791.124,10
Limites Constitucionais		
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7,00%	2.972.009,28
	Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	42.457.274,96
	Receita Base:	
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 0,00%	
	Arrecadação	0,00
	Saldo inicial	16.522.443,80
	Resultado: inexistente	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Verificou-se um aumento na cobrança da dívida ativa a partir de 2015 e 2016 e posteriormente queda no exercício de 2017. No exercício de 2018 não há informação de recebimento da dívida ativa	
Gestão Financeira/Patrimonial		
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	79.950.684,13
	Fontes vinculadas	81.468.490,68
	Fontes Livres	-1.517.806,55
	Fontes vinculadas deficitárias Insuficiência financeira	- 500.775,63 - 2.018.582,18
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	
	Meta:	- 626.713,56
	Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.037.804,43 9.262.412,21
Gestão Fiscal		
Resultado Primário	Atingida	
	Meta:	-5.363.895,29
	Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	1.038.804,43 9.262.412,21
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 50,33%	
	Despesa com Pessoal RCL	44.312.578,45 88.043.517,57
Indicador		
IEGM⁷ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame (em fase de adequação). Não houve evolução no resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permanece na faixa "C+". Todavia, notamos melhora dos indicadores i-Saúde e i-GovTI em comparação ao exercício de 2017, que se mostra acima da média dos municípios, contudo, seus desempenhos não foram suficientes para a mudança de faixa.	C+

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

⁷ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **não aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁸.

Pontualmente, destaque-se que o **resultado da avaliação financeira** realizada nas presentes contas é a falha de maior gravidade que dá azo ao entendimento do corpo técnico e do *Parquet* quanto à reprovação das contas, como se verifica adiante:

De início, destaque-se que o corpo técnico realiza, no exame da situação financeira dos Municípios, duas análises distintas.

Na primeira delas, verifica a suficiência global de recursos existentes nas fontes vinculadas e livres e apresenta o montante total de recursos disponíveis.

Na segunda, mais detalhada, adentra ao exame fonte a fonte e caso detecte a presença de fontes deficitárias vinculadas, apresenta o resultado individualizado, bem como o somatório das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa, estando caracterizado o déficit caso não haja recursos livres para fazer frente à totalidade do desequilíbrio financeiro.

No relatório inicial (ID 796336), o corpo instrutivo apontou a **insuficiência financeira (por fonte de recurso)** para cumprimento de obrigações assumidas até 31.12.2018, no montante de **R\$ 2.977.413,65**, sendo

⁸ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

este valor o resultado das fontes vinculadas deficitárias (-R\$ 1.459.607,10)⁹ somado ao total do déficit das fontes livres (-R\$ 1.517.806,55).

Tabela - Resumo da Avaliação do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade e após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c) ²	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-			-
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	137.779,27		20.421,95	117.357,32
Transferências do FUNDEB 60%	-			-
Transferências do FUNDEB 40%	-			-
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-280.979,45			-280.979,45
Outros Recursos Destinados à Educação	-			-
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	36.213,12			36.213,12
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	-309.872,86	1.368.452,09		1.058.579,23
(00.02.12.37) Transferência de Convênios do Estado	11.785,91			11.785,91
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-			-
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	305.167,44			305.167,44
Outros Recursos Destinados à Saúde	-			-
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-320.519,88			-320.519,88
(00.01.07.12) Farmácia Básica	96.857,78			96.857,78
(00.01.07.14) Vigilância Sanitária	7.134,57			7.134,57
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	-10.594,45		90.889,97	-101.484,42
(00.01.07.37) Transferência de Convênios do Estado	-1.526,90			-1.526,90

9

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-280.979,45
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-320.519,88
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	-101.484,42
(00.01.07.37) Transferência de Convênios do Estado	-1.526,90
(00.02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-24.170,97
(00.02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	-247.200,00
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-109.888,59
(00.02.14.36) Transferência de Convênios da União	-373.836,89
Soma	-1.459.607,10



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

(00.01.07.07) Piso de Atenção Básica - PAB	1.357.825,48	352.638,72		1.710.464,20
(00.02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-24.170,97			-24.170,97
(00.02.13.36) Transferência de Convênios da União	0,01			0,01
(00.02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	-247.200,00			-247.200,00
Recursos Destinados à Assistência Social	-			-
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-109.888,59			-109.888,59
(00.01.15.57) Outras Transf. de Rec.do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	730.850,38			730.850,38
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	-			-
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	76.759.256,87			76.759.256,87
(00.01.03.63) Aplicação so RPPS em Atividades Previdenciárias	1.849.500,27			1.849.500,27
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	-			-
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)	-			-
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	-			-
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-			-
(00.02.14.36) Transferência de Convênios da União	-373.836,89			-373.836,89
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-60.391,76	305.322,44		244.930,68
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	79.553.389,35	2.026.413,25	111.311,92	81.468.490,68
Recursos Ordinários	-			-
Outros Recursos não Vinculados	-1.517.806,55			-1.517.806,55
TOTAL DOS RECURSOS NAO VINCULADOS (II)	-1.517.806,55			-1.517.806,55
TOTAL (III) = (I + II)	78.035.582,80	2.026.413,25	111.311,92	79.950.684,13

Fonte: Sigap – Gestão Fiscal

Registro que na apuração deste valor de déficit (R\$ 2.977.413,65) a equipe técnica considerou a ausência de elementos mínimos para confirmar os dados indicados no Anexo TC-38, especificamente quanto a 01 (um) convênio, no valor de R\$ 194.174,44. Também, considerou que R\$ 111.311,92 de despesas com pessoal não foram empenhadas à época própria.

Releva dizer que tais impropriedades impactam o resultado financeiro, razão pela qual fizeram parte da caracterização do achado A3 (ID 796336):

Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município via Sigap – Gestão Fiscal:

- 1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38): As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio. Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros:

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
Convênio nº 118/18/PJ/DER-RO	Pavimentação de 6.488,44 m ² de vias urbanas com pavimentação asfáltica	0.2.14.37	194.174,44

Fonte: Anexo TC - 38 (ID 771467) e análise técnica.

2) Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas

O ato de não empenhar as despesas em seu período de competência distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento). Além do impacto no resultado do equilíbrio financeiro, orçamentário e prejuízo na interpretação do resultado aos usuários da informação, o ato de não empenhar as despesas em seu período de competência, não reserva as disponibilidades no momento em que deveria haver uma reserva, permanecendo um saldo de disponibilidade fictício para possíveis execuções de outras despesas, contrariando, desta forma as determinações contidas no §1º do art. 1º e II do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000.

Visando verificar o adequado empenhamento das despesas com folha de pagamento do município, foi solicitada declaração do contador a respeito da realização do empenho da folha de pagamento do último trimestre do exercício de 2018. Conforme informações declaradas pelo responsável técnico contábil (ID 759989, pág. 238/239), as obrigações com a folha de pagamento de pessoal foram empenhadas parcialmente, faltando empenhar o montante de R\$ 111.311,92 nas fontes de recursos 0.1.27.16 e 0.1.01.00, conforme a tabela a seguir:

Tabela – Detalhamento das fontes de recursos das despesas não empenhadas

Código da fonte	Outubro (R\$)	Novembro (R\$)	Dezembro (R\$)	Total (R\$)
0.1.27.16	-	-	90.889,97	90.889,97
0.1.01.00	-	-	20.421,95	20.421,95

Fonte: Declaração do Contador (ID 759989, pág. 239)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Assim, nos termos do DDR n. 188/2019-GCJEPPM (ID 797598), os responsáveis foram instados a se manifestarem pelo déficit financeiro **ajustado**¹⁰ (R\$ 2.977.413,65) nas fontes vinculadas e livres, em infringência aos artigos 1º, § 1º, 9º e 50, I e II da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Os responsáveis apresentaram defesa (ID 816475), cujos principais excertos trago à colação:

[...]

Cumpre nos esclarecer que, a apuração dos valores da Disponibilidade de Caixa por nossa Contadoria, levou em consideração, os valores sem considerar os detalhamentos da despesa, visto que alguns recursos estavam em conta e ainda não estavam detalhados (vinculados a despesa - detalhada).

[...]

Diante disso, segue novo Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

Verifica-se que, houve um equívoco no detalhamento da Fonte de Recurso do Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, pois houve despesas vinculadas com a destinação equivocada. Assim sendo, como as informações já foram enviadas através do SIGAP, realizou correções nas fontes de recursos do relatório de Resto a Pagar com as destinações corretas.

[...]

Elaboramos ainda o Quadro abaixo em confronto com o anexo TC 38, em anexo com as devidas Notas Explicativas, o qual evidencia **que somente a FONTE de recursos do FUNDEB ficou com insuficiência de Recursos, os quais serão cobertos neste exercício, mediante Recurso Próprio.**

¹⁰ Extraíndo o convênio n.118/18-PJ-DER/RO (R\$ 194.174,44), e as despesas com pessoal que não haviam sido empenhadas à época própria (R\$ 111.311,92).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Disponibilidade	Anexo TC 38
	de Caixa	
RECURSOS VINCULADOS		
(00.01.01.00) Educação Recursos Próprios	137.779,27	
(00.01.11.00) Fundeb	-280.979,45	
(00.01.08.00) FNDE	36.213,12	
(00.02.12.00) Convenios Educação	-298.086,95	1.077.515,18
(00.01.02.00) Saúde Recursos Próprios	305.167,44	
(00.01.07.00) Fundo a Fundo SUS	1.124.469,60	
(00.02.13.00) Convênios SUS	-266.663,96	352.638,72
(00.01.15.00) Fundo a Fundo FNAS	620.961,79	
(00.01.03.00) RPPS	78.608.757,14	
(00.02.14.00) Outros Recursos de Convênios	-434.228,65	499.638,72
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(I)	79.553.389,35	
RECURSOS NÃO VINCULADOS		
(00.01.00.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-1.517.806,55	usinas
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	-1.517.806,55	
TOTAL (III) = (I + II)	78.035.582,80	

R\$ 1.077.515,18 - Conforme demonstrado no Anexo TC 38, refere-se ao Convênio 710262 cujo objeto é a Construção de Escola Infantil com 1.510,23m², onde o saldo de Convênio Federal é anterior ao exercício de 2013 e a Obra foi iniciada apenas no exercício de 2018;

R\$ 352.638,72 - refere-se à Construção de Unidade Básica de Saúde (USB Industrial), recebido parcialmente o Recurso do Ministério da Saúde em Setembro/2015, iniciando a Obra apenas em 2018;

R\$ 499.638,72 - Pavimentação asfáltica de 6.488,44m² de vias urbanas, através de Convênio Estadual - DER. Identificou-se as seguintes ocorrências no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar apresentado pelo município via Sigap - Gestão Fiscal:

1) Não comprovação de recursos de convênios não repassados (TC-38):

As disponibilidades de caixa devem ser suficientes para sustentar as obrigações inscritas em Restos a Pagar em observância ao princípio do equilíbrio (§ 1º do Art. 1º da Lei Complementar n. 101/00).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia permite considerar os recursos de convênios não repassados declarados (Anexo TC-38) na avaliação deste equilíbrio.

Contudo, após a avaliação dos dados informados no Anexo TC-38 verificou-se a não comprovação dos seguintes recursos financeiros:

Tabela – Recursos financeiros não repassados cujas despesas foram empenhadas (TC-38)

Identificação (número e ano do ajuste)	Descrição do objeto	Fonte de Recursos	Valor não comprovado
Convênio nº 118/18/PJ/DER-RO	Pavimentação de 6.488,44 m ² de vias urbanas com pavimentação asfáltica	0.2.14.37	194.174,44

Fonte: Anexo TC - 38 (ID 771467) e análise técnica.

Quanto a esse item, verifica-se que o valor de R\$ 194.174,44 (Cento e Noventa e Quatro Mil, Cento e Setenta e Quatro Reais e Quarenta e Quatro Centavos) refere-se a Contrapartida do Município, necessário para atender o Convênio supracitado, conforme solicitado através do Memorando 263/SEMINFRA/2018. Considerando que esse valor é de Recurso Próprio, **esse Município concorda com o Apurado pela Equipe Técnica dessa Corte, conforme demonstrado na Nota Explicativa do TC 38, em anexo.**

1) Exame de despesas de folha de pagamento não contabilizadas

[...]

Quanto ao valor de R\$ 111.311,92 (Cento e Onze Mil, Trezentos e Onze Reais e Noventa e Dois Centavos), nas fontes de recursos 0.1.27.16 e 0.1.01.00, temos a esclarecer:

Na fonte de recurso 0.1.27.16 refere-se a uma diferença de Plantões Extras de Médicos Plantonistas do Mês de Dezembro/2018 que foi apurado apenas no dia 03/01/2019.

Na fonte de recurso 0.1.01.00 refere-se a Folha de Estagiários de Dezembro **onde a Secretaria de Educação não encaminhou em tempo hábil para fechamento, onde fora regularizado apenas no dia 07 /01 /2019.**

Considerando o Princípio da Competência, onde determina que os lançamentos das operações sejam reconhecidos nos períodos em que ocorreram, e realmente essas diferenças foram apuradas no início de 2019, e seguindo o Princípio da Oportunidade elucidando a mensuração dos componentes para produzir informações íntegras e tempestivas. Isto quer dizer que, toda informação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

incorporada à contabilidade da empresa deve ser feita de imediato ao período em que ocorreu, e na extensão e valores corretos, independentemente do fato que a originou.

Considerando que, não foi intenção desse Município distorcer os resultados evidenciados nos Demonstrativos Contábeis, onde esse apontamento representa apenas 1,81 % do montante total da Folha de Pagamento de Dezembro/2018. Solicito que seja acatado tal justificativa. (grifei)

Por sua vez, a equipe técnica empreendeu nova apuração da disponibilidade de caixa, dessa vez ajustada¹¹ à luz de todos esses esclarecimentos, na qual ficou demonstrada uma insuficiência financeira de **R\$ 2.018.582,18¹²**, conforme registrado no relatório (ID 824254), *litteris*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Ao enviar o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, os responsáveis fizeram um subdetalhamento, que não é obrigatório. Caso o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar tivesse sido informado em nível de detalhamento sintético, algumas contas que apresentaram insuficiência, estariam incorporadas na conta sintética e no montante, apresentariam suficiência.

Ressalta-se que quanto aos recursos de convênios em que não houve comprovação do saldo a receber, os responsáveis confirmam que se trata de recursos próprios e que o mesmo não deve compor o TC-38. Os responsáveis também afirmam que as despesas de pessoal que não foram empenhadas em época própria, se tratam de despesas do mês de dezembro de 2018 e que pelo princípio da competência, pertencem ao exercício em análise, dessa forma, tais valores devem ser considerados como restos a pagar do exercício e entrar no cálculo para fins de análise de disponibilidade de caixa.

Dessa forma, conforme demonstrativo encaminhado nas razões de justificativa, foi realizada nova análise, contudo, como pode ser observado no quadro abaixo, verificou que ainda sim, há uma **insuficiência financeira de R\$ 2.018.582,18, sendo R\$ 1.517.806,55 em fonte de recursos ordinário e R\$ 500.775,63 em fonte de recursos vinculados.**

¹¹ Pelos recursos disponíveis nas fontes originárias (sintéticas), pelo convênio no valor de R\$ 194.174,44, que deve ser excluído do TC-38 por ausência de comprovação da existência a receber desse valor, e pelas obrigações no valor de R\$ 111.311,92, referentes à folha de pagamento que não haviam sido empenhadas no exercício de 2018.

¹² Sendo, R\$ 1.517.806,55 nas fontes livres, e, R\$ 500.775,63, nas fontes vinculadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado da Disponibilidade após dedução de Restos a Pagar Não Processados (a)	Convênios não repassados TC-38 (b) ¹	Despesa com Pessoal não contabilizada (c)	Disponibilidade de Caixa apurada (d) = (a + b - c)
(00.01.01.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	137.779,27		20.421,95	117.357,32
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	- 280.979,45			- 280.979,45
(00.01.08.35) Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	36.213,12			36.213,12
(00.02.12.36) Transferência de Convênios da União	- 298.086,95	1.368.452,09		1.070.365,14
(00.01.02.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	305.167,44			305.167,44
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.124.469,60			1.124.469,60
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC			90.889,97	- 90.889,97
(00.02.13.36) Transferência de Convênios da União	- 266.663,96	352.638,72		85.974,76
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	620.961,79			620.961,79
(00.01.03.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	78.608.757,14			78.608.757,14
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	- 434.228,65	305.322,44		- 128.906,21
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	79.553.389,35	2.026.413,25	111.311,92	81.468.490,68
Outros Recursos não Vinculados	- 1.517.806,55			- 1.517.806,55
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	- 1.517.806,55			- 1.517.806,55
TOTAL (III) = (I + II)	78.035.582,80			79.950.684,13

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	- 1.517.806,55
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 500.775,63
Resultado (c) = (a + b)	- 2.018.582,18
Situação [SE(c > 0 = Suficiência financeira) (c < 0 = Insuficiência financeira)]	Insuficiência financeira

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-280.979,45
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	-90.889,97
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-128.906,21
Outros Recursos não Vinculados	-1.517.806,55



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

Além disso, a equipe técnica pugnou pela expedição de **alerta** à Administração acerca da obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício a que se referem (competência) e para o qual a Lei Orçamentária dotou orçamento, ainda que a obrigação de pagamento ao credor ultrapasse o exercício, como no caso dos encargos previdenciários da Folha de pagamento de dezembro, bem como pela **determinação** que seja promovida a substituição do Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018 no sistema Sigap – Gestão Fiscal, de modo que as informações passem a espelhar os dados registrados na contabilidade do município e os encaminhados a esta Corte de Contas no exame da análise das justificativas da análise das contas do exercício de 2018.

Pois bem.

Extrai-se da defesa acima colacionada que os responsáveis argumentaram, quanto às fontes deficitárias vinculadas, que em algumas delas haviam recursos disponíveis nas respectivas fontes originárias (sintéticas), mas admitem que, após as correções na alocação de tais recursos, subsistiu uma fonte vinculada deficitária (Transferências do FUNDEB), no valor de R\$ 280.979,45, justificando que esse déficit na fonte vinculada seria acobertado com recursos próprios, no exercício de 2019.

Todavia, consoante demonstrado pela unidade técnica, mesmo após a realocação dos recursos disponíveis trazidos em sede de defesa, além da fonte Transferências do FUNDEB, no valor de R\$ 280.979,45, subsistiram déficits em outras fontes vinculadas, que totalizaram R\$ 500.775,63,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

quais sejam: Média Alta Complexidade – MAC, -R\$ 90.889,97 e Transferências de convênios do Estado, -R\$ 128.906,21.

Com o fito de demonstrar comparativamente as alterações ocorridas nas fontes deficitárias vinculadas a partir da realocação de recursos, colaciono o rol de fontes deficitárias vinculadas constantes no relatório inicial, e, na sequência, o rol de fontes deficitárias vinculadas que subsistiram após a defesa:

Antes da defesa:

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-280.979,45
(00.01.07.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-320.519,88
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	-101.484,42
(00.01.07.37) Transferência de Convênios do Estado	-1.526,90
(00.02.13.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-24.170,97
(00.02.13.37) Transferência de Convênios do Estado	-247.200,00
(00.01.15.00) Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	-109.888,59
(00.02.14.36) Transferência de Convênios da União	-373.836,89
Soma	-1.459.607,10

Após análise da defesa:

Identificação dos Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R\$)
(00.01.11.43) Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-280.979,45
(00.01.07.16) Média Alta Complexidade - MAC	-90.889,97
(00.02.14.37) Transferência de Convênios do Estado	-128.906,21

Tem-se que o déficit nas fontes vinculadas totalizava R\$ 1.459.607,10, passou a ser de R\$ 500.775,63, além disso, subsistiu após as justificativas o déficit na fonte de recursos ordinários, no valor de R\$ 1.517.806,55, como será demonstrado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

Sobre o déficit nas fontes livres, os responsáveis não trouxeram justificativas, tendo apenas demonstrado no quadro elaborado pela própria administração que este desequilíbrio (R\$ 1.517.806,55) estaria **supostamente acobertado pelo somatório dos recursos vinculados** (R\$ 79.553.389,35), resultando na suficiência financeira de recursos vinculados no valor de R\$ 78.035.582,80.

Sem delongas, urge registrar que os recursos vinculados **não podem fazer frente a eventuais insuficiências financeiras de qualquer outra fonte**, ainda que livre ou vinculada, porquanto possuem destinação específica ligada à realização de determinadas ações. É dizer, aquele recurso serve exclusivamente para o objeto específico a que se destina. Portanto, a intenção de cobrir déficit nas fontes livres com recursos vinculados não pode prosperar.

Desta feita, o *Parquet* robor a análise técnica que deu azo ao registro no relatório conclusivo (ID 824407) da permanência da infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, em razão da insuficiência financeira na quantia de R\$ 2.018.582,18, sendo R\$ 500.775,63 nas fontes de recursos vinculadas e R\$ 1.517.806,55 nas fontes não vinculadas.

Ressalte-se que a Corte possui entendimento pacificado no sentido de que o **desequilíbrio financeiro das contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, per si, a reprovação das contas municipais**, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO Nº: 2236/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se deficitário do ponto de vista financeiro, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito Municipal, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO

PROCESSO Nº: 2392/2017

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o déficit financeiro descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura; CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas; É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF n. 422.091.962-72, à época, Prefeito, NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

PROCESSO 01643/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00048/18

[...]

Considerando que o Município de Colorado do Oeste registrou insuficiência financeira para cobertura das obrigações no exercício a serem pagas com recursos financeiros não vinculados;[...]

É de Parecer que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Oliveira, devem ser reprovadas pela Câmara Municipal.

PROCESSO 01675/18

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00064/18

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Assim, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina-se pela **não aprovação das contas**.

Demais disso, de se registrar que a equipe técnica constatou a **inexistência de arrecadação dos créditos da dívida ativa** e a **abertura de créditos sem a autorização legislativa** na proporção de 0,34% do orçamento inicial¹³, não constaram no rol de imperfeições pelas quais os responsáveis foram chamados a apresentar defesa na forma prevista na Lei 154/96.

Assim, considerando os prazos para apreciação das contas, o baixo potencial de gravame das condutas, os dados apresentados e devidamente analisados já são suficientes para a Corte apreciar as presentes contas, em observância a jurisprudência da Corte, aos princípios da proporcionalidade e da celeridade processual, tenho pelo não chamamento dos responsáveis acerca das falhas.

Entretantes, deve ser objeto de determinações no sentido de que os responsáveis adotem, intensifiquem e aprimorem as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

¹³ Consoante demonstrado no quadro de resultado constante neste parecer, a equipe técnica concluiu que em razão dos princípios da razoabilidade, materialidade, economicidade era desnecessário cadastrar o achado, tendo em vista que o limite ultrapassado não justifica o movimento da máquina administrativa. Todavia, o *Parquet* entende que tal argumento seria válido caso essa fosse a única irregularidade presente nas contas, mas, como se verifica, os responsáveis foram instados a se manifestar por outras irregularidades formais, o que demonstra que a inclusão dessa falha não demandaria mais esforços da máquina administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

Também, determine-se ao gestor que se abstenha de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa, ainda que em pequena proporção.

Nesse sentido, alerte-se os responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo¹⁴, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (5,9) a meta projetada para 2021 (5,5)¹⁵, há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do

¹⁴ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

¹⁵ Consoante dados extraídos do endereço <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/>

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Ouro Preto do Oeste	3.3	3.2	3.8	4.5	5.2	5.4	5.9	3.3	3.7	4.1	4.4	4.7	5.0	5.2	5.5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3127/17).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (fl. 20, ID 771455).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Vagno Gonçalves Barros com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes falhas, em especial da abaixo sublinhada:

1.1. Déficit Financeiro no valor R\$ 2.018.582,18 devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2018, em afronta aos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 50, I e II, da LC 101/2000.

1.2. Inconsistências nas demonstrações contábeis, em infringência à Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição; e aos Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

- a) Falha na apresentação do Balanço Orçamentário, ao deixar de registrar as receitas e despesas intraorçamentárias no quadro principal;
- b) Divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre a Variação Patrimonial Diminutiva informada no SIGAP Contábil e o saldo registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
- c) Divergência no valor de R\$ 30.900,00 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$ 78.764.909,46) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$ 78.734.009,46);

2. determinação a administração para que:

- a) adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

b) adote, intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

c) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem autorização legislativa;

d) adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

e) promova a substituição do Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2018 no sistema Sigap – Gestão Fiscal, de modo que as informações passem a espelhar os dados registrados na contabilidade do município e os encaminhados a esta Corte de Contas no exame da análise das justificativas da análise das contas do exercício de 2018;

f) observe o alerta da equipe técnica acerca da obrigatoriedade de empenhar todas as despesas pertencentes ao exercício a que se referem (competência) e para o qual a Lei Orçamentária dotou orçamento, ainda que a obrigação de pagamento ao credor ultrapasse o exercício, como no caso dos encargos previdenciários da Folha de pagamento de dezembro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1632/2019
.....

g) observe os alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (fl.66, Item 7 – ID 824407):

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.2 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistência entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

Este é o parecer.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 12 de Novembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS